IMPOSTO FEDERAL SÔBRE LOTERIAS ESTADUAIS — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

— Interpretação do art. 31, n.º V, letra a da Constituição de 1946.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* União Federal

Ação cível originária nº 71 — Relator: Sr. Ministro

OSVALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a ação.

Brasília, 11 de outubro de 1967. — *Luís Gallotti*, Presidente — *Osvaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — O Estado de Minas Gerais ajuizou ação declaratória, contra a União Federal, a

fim de ver reconhecida a intributabilidade da loteria por êle explorada, como serviço público, notadamente quanto ao impôsto de 5% previsto pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10.2.44.

Alega que

"... a Loteria do Estado de Minas Gerais, explorada diretamente por êste, não pode ser tributada pela União Federal.

É que o art. 31, da Constituição, reza:

"À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

.....

V — lançar impôsto sôbre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo."

Esta disposição corresponde ao artigo 10 da Constituição de 1891, segundo o qual "é proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e recìprocamente" e teve similares nas Constituições de 1934 e 1937.

O motivo fundamental dessa norma do Direito Constitucional Brasileiro reside, segundo os tratadistas, em que, se a União pudesse tributar os serviços dos Estados, poderia fazê-lo a ponto de tolher ou asfixiar tôda iniciativa dêstes. A própria autonomia dos Estados ficaria, então, comprometida e, com ela, a organização federal."

Pela Procuradoria Seccional da República foi argüida exceção de incompetência (f. 14), por caber, originàriamente, ao Supremo Tribunal o processo e julgamento das causas entre a União e os Estados, *ex vi* do disposto no art. 101, I, *e*, da Constituição de 1946.

O juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública julgou procedente a exceção, que o autor não impugnara, ordenando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal, para os fins de direito (f. 23).

Através da Procuradoria-Geral, a União contestou à f. 26 e arrazoou à f. 32.

O autor não produziu provas, nem ofereceu alegações finais.

VOTO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro (Relator) — Sob o regime da Constituição de 1946, era vedado à União, aos Estados e aos Municípios, lançar impôsto sôbre bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos (art. 31, V). Embora pudessem ser objeto de isenção especial, não estavam êstes protegidos por imunidade tributária de caráter absoluto.

Entendeu-se sempre que a imunidade constitucional não abrangia, indistintamente, todo tributo que, direta ou indiretamente, pudesse incidir sôbre quaisquer atividades das pessoas jurídicas de direito público interno. Na opinião do eminente Ministro Baleeiro, o art. 31, V, *a*, alcançava apenas os chamados tributos diretos, que de nenhum modo poderiam onerar essas entidades.

Com efeito, não há como entender-se o privilégio constitucional a tôda e qualquer atividade econômica exercida pelos diferentes níveis de govêrno, fora do campo limitado dos serviços públicos essenciais. Nessa conformidade, nunca se admitiu que emprêsas da União, como o Instituto Brasileiro do Café ou o Instituto do Açúcar, deixassem de pagar tributos estaduais ou municipais, do mesmo modo que as autarquias municipais ou estaduais pagam os tributos exigidos pela Uinão sôbre importação ou consumo de bens destinados ao comércio.

No particular da exploração das loterias, trata-se sem dúvida de atividade econômica que não pode ter maior

privilégio do que, por exemplo, a exploração estadual de um banco, de um hotel ou de uma rêde de armazéns gerais.

O Decreto-lei nº 6.259, de 10.2.44, em seu art. 13, criou um impôsto de 5% sôbre a emissão de bilhetes de loteria, seja esta federal ou estadual, impôsto que poderia ser cobrado dos compradores de bilhetes.

A legitimidade dessa tributação, a despeito das dúvidas que suscitou, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal, no recurso extraordinário nº 33.796, em que era litigante o Estado de Pernambuco (*R. T. J.*, 1/931). Declarando vigente o Decreto-lei em causa, a Primeira Turma entendeu que a exploração da loteria, por aquêle Estado, estava sem dúvida sujeita ao impôsto federal questionado.

Quanto à Constituição atual, parece-me que já não comporta dúvidas a êsse respeito. Pelo art. 20, a União, os Estados e os Municípios, continuam impedidos de criar impostos sôbre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. Mas o § 1º é explícito em restringir o alcance da norma em relação aos entes autárquicos, que gozam da imunidade sòmente no tocante aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais. Não há, assim, como considerar-se vedada a tributação das atividades econômicas exercidas por órgãos descentralizados da Administração Pública. Além disso, compete à União, e já agora sòmente à ela, instituir outros impostos além dos previstos na nova discriminação tributária (Constituição, art. 19, § 6º).

Pelo exposto, julgo a ação improcedente, condenando o autor nas custas do processo.

EXTRATO DA ATA

ACOr 71 — MG — Rel., Ministro Osvaldo Trigueiro. Autor: Estado de Minas Gerais (Adv.: Plauto Silva Araujo). Ré: União Federal. Julgou-se improcedente a ação, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Luís Gallotti. Presidentes, os Srs. Ministros Rafael de Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada. Licenciado, o Sr. Ministro Hermes Lima.